



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.010332/99-51
Recurso nº. : 123.452
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990
Recorrente : ALOÍSIO GOES TREFIGLIO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.705

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOÍSIO GOES TREFIGLIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos ao julgador *a quo* para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.010332/99-51
Acórdão nº. : 106-11.705

Recurso nº. : 123.452
Recorrente : ALOÍSIO GOES TREFIGLIO

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1989 em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário instituído pela 3M do Brasil Ltda.. Apresenta termo de rescisão do contrato de trabalho e Carta da Empresa relatando que o contribuinte participara de Plano de Demissão Incentivada em que recebera, como verba indenizatória, o valor de NCz\$ 8.141,95, tendo sido retido na fonte o imposto de renda (fls. 02/07).

A DRF em Campinas/SP indeferiu o pleito (fls. 08/09) fundamentando o julgamento no disposto no Ato Declaratório nº 96/99, bem como nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN, asseverando que o contribuinte decaíra de seu direito em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento do tributo, nos termos do artigo 156 do CTN.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 12) em que alega que até a edição da IN 004/99 o prazo decadencial estaria suspenso. Por outro lado, indica que o artigo 165 do CTN assevera que a restituição deverá ocorrer independentemente de qualquer protesto, pelo que indica duas possíveis soluções para seu requerimento, quais sejam:

"a) a Receita Federal devolver espontaneamente o valor sem qualquer solicitação do contribuinte, ou

b) considerar o crédito tributário prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da IN 004/99".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.010332/99-51
Acórdão nº. : 106-11.705

A DRJ em Campinas/SP manteve a decisão guerreada (fls. 15/17) asseverando que o Ato Declaratório acima mencionado somente veio a reiterar e dirimir eventuais dúvidas quanto ao prazo decadencial, uma vez que este já se encontrava fixado nos artigos 165 e 168 do CTN, pelo que o direito em comento afigura-se definitivamente extinto.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 20/22 em que assevera que a lei não pode atingir relações jurídicas consolidadas e irreversíveis.

Afirma, outrossim, que os tribunais pátrios tem proferido entendimento no sentido de que para situações controvertidas o prazo decadencial tem sua contagem iniciada a partir do momento em que o direito nasce. E que, ainda que assim não fosse, o STJ tem entendido que os tributos sujeitos a lançamento por homologação estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.010332/99-51
Acórdão nº. : 106-11.705

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.010332/99-51
Acórdão nº. : 106-11.705

retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

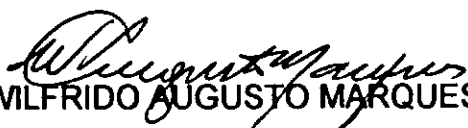
Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, cabia a esse Conselho apreciar o mérito da contenda, ou seja, o pedido de restituição em decorrência de isenção de tributo por adesão a plano de incentivo a demissão voluntária. Todavia, apreciando as decisões proferidas nos autos verifico que tal matéria não foi examinada pelas autoridades julgadoras, conforme indicado no relatório acima. Por esta razão não pode este Conselho se imiscuir em sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES